



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600201-63.2024.6.06.0118 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Agravante: Evandro Sá Barreto Leitão

Advogados: Bruna Ferreira de Araújo Bezerra – OAB: 42637/CE e outros

Agravado: André Fernandes de Moura

Advogados: Damião Soares Tenório – OAB: 26614/CE e outros

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. *DEEP FAKE*. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social *TikTok*, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, “é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)”.

3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão “Closed with Leitão”.



4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.

7. Agravo interno não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de maio de 2026.

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Evandro Sá Barreto Leitão, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, contra decisão monocrática assim ementada:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. *DEEPFAKE*. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Infirmado o fundamento do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que reformou sentença para afastar multa imposta ao recorrido, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social *TikTok*, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

3. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, “é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado



ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)”.

4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o recorrido veiculou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional - Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo - aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão “Closed with Leitão”.

5. Ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor a erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

6. O provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido na representação e fixou multa.

(Id. 165198449)

No agravo interno, alega-se (id. 165261643):

a) “[...] a decisão monocrática agravada ultrapassou o juízo de admissibilidade e reformou o acórdão regional mediante substituição da moldura fática fixada pelo TRE/CE de que não houve o ilícito do art. 9º-C, o que somente seria possível mediante reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24 do TSE” (fl. 5);

b) a norma do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 “tem como objetivo coibir conteúdos manipulados de forma sutil e imperceptível, que disseminem informações notoriamente inverídicas [...] o vídeo em questão, conforme definido pelo Tribunal Regional, não se presta a confundir ou enganar o eleitorado, tratando-se de uma peça claramente identificável como humorística e com montagem grosseira” (fl. 7);

c) “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.451, firmou entendimento de que a liberdade de expressão protege não apenas manifestações verdadeiras ou socialmente aceitáveis, mas também aquelas satíricas, exageradas e humorísticas” (fl. 7);

d) “a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem se consolidado no entendimento de que a caracterização de *deep fake* exige que o conteúdo apresente aparência de verossimilhança, afastando-se as manipulações grosseiras ou rústicas que não possuem potencial real de induzir o eleitor ao erro” (fl. 8); e

e) “considerando as premissas fáticas firmadas no acórdão do TRE/CE, resta evidente que se trata de montagem simplória, destituída de qualquer potencial para induzir o eleitor ao erro, especialmente em virtude do emprego de recursos precários e facilmente identificáveis. [...] Portanto, o material veiculado não se enquadra na tipicidade prevista no *caput* do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ressalta-se que as hipóteses descritas em seus parágrafos são condicionadas à observância da tipicidade estabelecida no referido *caput*” (fl. 10).

Requer-se, por fim, o conhecimento e provimento do agravo interno para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes, com exclusão da multa imposta ou, na hipótese de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões (id. 165299545).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (relator): Senhora Presidente, a peça do agravo interno foi juntada no prazo legal por procuradora habilitada (Dra. Bruna Ferreira de Araújo Bezerra, ids. 164685900 e 164685901).

Na decisão agravada deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Nos termos do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, é vedado o emprego, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético gerado ou manipulado digitalmente – em áudio, vídeo ou combinação de ambos – destinado a criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoas, reais ou fictícias, com a finalidade de favorecer ou prejudicar candidaturas. Veja-se:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (**deep fake**). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(Grifou-se)

No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo, em seu perfil na rede social *TikTok*, no qual aparecem personalidades de projeção internacional – como Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – com falas artificialmente alteradas para simular manifestação de apoio à sua candidatura, mediante a pronúncia da expressão “Closed with Leitão”. Menciono trecho do acórdão:

Resume-se a controvérsia, portanto, em apreciar se o vídeo adversado, divulgado pelo então candidato a **Prefeito de Fortaleza/CE no seu perfil do TikTok**, afrontou a legislação eleitoral pelo **uso de língua estrangeira e de recursos de Inteligência Artificial**, sem informar o uso dessa tecnologia, com aptidão para atrair a aplicação de sanção pecuniária por parte desta Justiça.

[...]

Na hipótese dos autos, o vídeo questionado foi publicado no *TikTok* (@evandroleitao_), o qual se imputa como propaganda irregular pelo uso indevido de inteligência artificial, *deep fake*, criação de estados mentais e propaganda em língua estrangeira.



[...]

Na espécie, não há como concluir que o vídeo no qual aparecem Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo em apoio ao então candidato recorrente, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão", possui o condão de favorecer ou prejudicar candidatura, ou ainda criar estados mentais em eleitores.

(Id. 164685985 – grifou-se)

Conforme se verifica, houve manipulação do conteúdo audiovisual por meio de inteligência artificial, caracterizando a prática da denominada *deep fake*, em desacordo com o art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que proíbe a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado que distorça a realidade dos fatos.

Ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

A propósito, destaco decisão monocrática no AREspE nº 0600090-18.2024.6.26.0411/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 5/3/2025, que, na hipótese em que houve veiculação de vídeo com uso de inteligência artificial (*deep fake*) para criar afirmação falsa de que o presidente dos Estados Unidos Donald Trump apoia politicamente o candidato da coligação agravante, manteve-se a multa devido à violação ao art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

No mesmo sentido, a decisão monocrática preferida pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques no AREspE nº 0600191-83.2024.6.17.0127/PE, DJe de 23/5/2025, que manteve acórdão do TRE/PE, em que se reconheceu o viés ilícito da propaganda realizada por publicação de vídeo na rede social *Instagram* com manipulação digital mediante alteração de imagem e voz humana (*deep fake*), em desacordo com o art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Assim, uma vez reconhecida a irregularidade da propaganda veiculada no caso dos autos, o infrator se sujeita à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, não se restringe aos casos de anonimato, sendo igualmente aplicável às hipóteses de abuso da liberdade de expressão ocorrida na propaganda eleitoral veiculada na internet. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, Min. André Mendonça, DJe de 30/4/2025)

De outra parte, o agravante pretende a redução da multa – fixada em R\$15.000,00 na sentença – com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalto, todavia, que não há elementos no acórdão regional que permitam tal medida.



Além disso, conforme a jurisprudência do TSE, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende referidos princípios. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. SANTINHOS. DERRAMAMENTO. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

5. A sanção de multa aplicada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600358-49.2024.6.18.0038/PI, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 4/2/2026 – grifou-se)

Por fim, como ressaltado na decisão agravada, o provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 24/TSE, mas reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

Com base nas balizas fáticas delimitadas no acórdão de origem, concluiu-se pela irregularidade da postagem, haja vista o uso de *deep fake*, meio proscrito previsto no art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, cuja natureza é objetiva, não exigindo comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, ao contrário do que entendeu o TRE/CE.

Assim, afasto a alegação de que a decisão monocrática teria incidido no reexame do conjunto fático-probatório dos autos para dar conclusão diversa daquela adotada pela Corte de origem.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Agravante: Evandro Sá Barreto Leitão (Advogados: Bruna Ferreira de Araújo Bezerra – OAB: 42637/CE e outros). Agravado: André Fernandes de Moura (Advogados: Damião Soares Tenório – OAB: 26614/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 1º A 8.5.2026.

